

Artigo 175 do CTB pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias
Clésio G. Lima Junior 04201491633 199180/16
5241024/16

Artigo 218 do CTB/ pelo prazo de 60 (sessenta) dias:
Neuber T. de Oliveira 03125726260 199182/16
5241127/16
Danilo P. dos Santos 03259004669
199183/16 5241149/16

Artigo 259 do CTB/ pelo prazo de 30 (trinta) dias:
Clebio P. de Castro 00955018934
199494/16 5240409/16
Eliana Gonçalves 199194/16 5240367/16
05050034320
Cesar Marques de Souza01592034036 202416/16
5357304/16

Artigo 259 do CTB/ pelo prazo de 27 (vinte e sete) dias:
Genei Mendes da Silva 01238196805 199468/16
5240421/16
Ana Claudia Oliveira Perry
Diretora do Detran/MG

Nº PCnet: 2016-209-000326-009-004621747-86
Nº FAI: 00588897640-3
Portaria Nº 000199152-2016-PAI
O Diretor do Departamento de Trânsito, Órgão Executivo de Trânsito e integrante da estrutura da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, considerando que Marcio Adelman De Araujo, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nº 00588897640, categoria AB, expedida pelo Detran/MG, no(s) dia(s) 01/04/2011, cometeu a(s) infração(ões) de trânsito, prevista(s) no(s) artigo(s) 175 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei 9.503 de 23/09/1997, na direção do(s) veículo(s) de placa(s) HIR9008, conforme AIT(s) de número(s) AA01667135, referente ao Processo Administrativo nº 4621747 / 2016 / 1ª Delegacia Regional De Polícia Civil/ Curvelo / Curvelo.

Resolve:
Art. 1º - Recolher a CNH do(a) aludido(a) condutor(a), nos termos do inciso III, do art. 269 do CTB, suspendendo-o(a) do direito de dirigir veículos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias(s), conforme art. 261 do CTB e Resolução nº. 182/2005 - CONTRAN, obedecendo se for o caso, o artigo 2º desta.

Art. 2º - Determinar que seja feita a detração no prazo de suspensão, do período de recolhimento anterior a esta, em caso da restituição provisória do documento de habilitação, conforme previsto na Portaria nº. 65.613/1999/Detran/MG.

Art. 3º - Determinar que o(a) condutor(a) seja submetido(a) a curso de reciclagem e aprovação em exame, de acordo com o art. 268, inciso II do CTB e Resolução nº. 168/2004 - CONTRAN.

Art. 4º - Dar ciência ao DENATRAN.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Curvelo, 13 de Outubro de 2016.
Ana Claudia Oliveira Perry
Diretora do Detran/MG

17 898264 - 1

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atos Assinados pelo Senhor Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais.

Resolução nº. 7.886 de 17 de novembro 2016.

Dispõe sobre a padronização do porte institucional, a aquisição, o controle, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo, colete balístico e munição por policiais civis.

O Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 22, X, da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, observado o conteúdo da Portaria nº 1.042 do Comando do Exército Brasileiro, de 10 de dezembro de 2012 e da Portaria nº 02-COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 10 de fevereiro de 2014,

Considerando a necessidade de regulamentação específica sobre o porte, os procedimentos para aquisição e controle das armas de fogo de calibres permitido e restrito no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais-PCMG, de acordo com a legislação pertinente;

Considerando a necessidade de padronização de processos, criação de sistema informatizado para controle de aquisição de armas de fogo, coletes balísticos e munições e seguindo os parâmetros das Diretrizes Institucionais da PCMG; e

Considerando a necessidade de criação de plano contínuo para aquisição de armas por policiais e com isso a necessidade de manutenção, controle e acompanhamento das armas de calibre restrito adquiridas, conforme exige a legislação atual,

Resolve:
Art. 1º Fica instituído o SICAMB-Sistema de Controle de Armas, Munições e Material Bélico, visando garantir ao Policial Civil o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, mediante plano de aquisição permanente, estabelecido com os fabricantes, bem como possibilitar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais-PCMG exercer o efetivo controle dos referidos instrumentos, conforme legislação aplicável.

Capítulo I

Do Objeto

Art. 2º Esta Resolução tem por finalidade regulamentar o porte de arma de fogo dos policiais civis, da ativa e aposentados, bem como a aquisição, controle, registro, cadastro e a transferência de propriedade de arma de fogo, colete balístico e munição de calibre restrito ou permitido, adquiridos para uso próprio do policial civil junto à indústria nacional, mediante plano de aquisição permanente, estabelecido entre a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais-PCMG e empresas interessadas.

§ 1º O prazo de inscrição para aquisição dos itens a que se refere o caput deste artigo terá duração mínima de noventa dias, cuja realização se dará duas vezes por ano, sendo uma vez a cada semestre, em datas pré-estabelecidas pela Diretoria de Material Bélico-DMB, estrutura da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças-SPGF.

§ 2º Para efeito desta Resolução, serão adotados os conceitos constantes no Anexo I do presente regulamento.

Capítulo II

Da Aquisição de Arma de Fogo, Munição e Colete Balístico de uso Permitido ou Restrito por Policial Civil Ativo

Art. 3º A aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da indústria, será precedida de autorização do Exército Brasileiro, após parecer favorável da Superintendência de Planejamento Gestão e Finanças-SPGF, no âmbito da PCMG.

Art. 4º O Policial Civil está autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, colete balístico de uso permitido e munição de calibre restrito no comércio especializado, conforme previsão contida em regimento do Exército Brasileiro.

Art. 5º O Policial Civil está autorizado a adquirir, no caso de plano de aquisição permanente, colete balístico de uso permitido ou restrito, bem como arma de fogo de uso permitido ou restrito, de qualquer modelo, além de munição de uso restrito, nos calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, diretamente na indústria nacional, na quantidade definida pelo Exército Brasileiro ou pela PCMG, nos termos desta Resolução.

§ 1º A aquisição da arma de fogo e colete balístico poderá ocorrer por transferência de propriedade, após a devida autorização.

§ 2º A transferência da propriedade de colete balístico, dentro do prazo de validade, será comunicada à DMB, através do SICAMB, para fins de atualização.

§ 3º A DMB estabelecerá as regras para recolhimento e destruição dos coletes à prova de balas de propriedade dos Policiais que estejam com a validade vencida.

§ 4º O Policial Civil que tiver seu colete balístico extraviado ou dani-

ficado poderá requerer nova autorização de aquisição, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, no que couber.

Art. 6º O Policial Civil poderá possuir no máximo oito armas de fogo, observado o seguinte limite:

I - duas armas de fogo de uso permitido (revólver ou pistola), sendo apenas uma delas adquirida na indústria;

II - duas armas longas de caça de alma raída (carabina ou rifle);

III - duas armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congêneres); e

IV - duas armas de fogo de uso restrito, dentre os calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, de qualquer modelo, diretamente da indústria.

§ 1º Os limites, modelos e calibres a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo obedecem ao regimento do Exército Brasileiro.

§ 2º O Policial Civil pode adquirir, dentro de um mesmo ano, até duas armas de fogo, respeitado o limite imposto no caput deste artigo e o regimento do Exército Brasileiro.

§ 3º O Policial Civil credenciado junto ao Exército Brasileiro, na condição de colecionador, atirador, caçador ou que esteja autorizado por autoridade competente, não se submete aos limites quantitativos dispostos neste artigo, devendo ser observada a legislação pertinente.

§ 4º A munição de calibre restrito para arma de porte de propriedade do Policial Civil, para qualificação técnica, treinamento ou estoque, será adquirida exclusivamente na indústria, mediante plano de aquisição permanente, com autorização do Exército e respeitada a quantidade máxima anual prevista pelo Ministério da Defesa.

§ 5º A aquisição de munição de calibre permitido, para a finalidade de qualificação técnica e treinamento, obedecerá ao regimento do Exército Brasileiro.

§ 6º O Policial Civil poderá adquirir, mediante plano de aquisição permanente, um colete balístico de uso permitido ou restrito, permitida nova aquisição no último ano de validade, desde que haja autorização do Exército Brasileiro.

Art. 7º Para aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, colete balístico de uso permitido ou restrito e munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da indústria nacional, mediante plano de aquisição permanente, o Policial Civil preencherá os respectivos requerimentos constantes nos Anexos II, III ou IV desta Resolução e providenciará a seguinte documentação:

I - Cópia da identidade funcional;

II - Cópia de comprovante de residência atualizado;

III - Certidão negativa emitida pela Corregedoria Geral de Polícia Civil-CGPC;

IV - Certidão criminal negativa das comarcas nas quais tenha residido nos últimos cinco anos;

V - Comprovante original de recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército-TFFPC;

VI - Declaração de conhecimento das normas vigentes e da ausência de fator impeditivo de porte de arma, cuja redação encontra-se disponível nos próprios requerimentos constantes nos Anexos a que se refere o caput deste artigo; e

VII - Requerimento, com declaração de ausência de Delegado de Polícia, sendo o titular das chefias intermediárias ou superiores, conforme a lotação.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, se a declaração de ausência dada no requerimento não puder ser concedida por Delegado de Polícia, esta será concedida pelo Superintendente de Planejamento Gestão e Finanças ou pelo Coordenador da SPGF, mediante parecer da chefia imediata do servidor requerente.

§ 2º O requerimento devidamente atestado com a ausência ou negativa a que refere o inciso VII, será encaminhado à DMB, exclusivamente pelo órgão que expediu a declaração de ausência.

§ 3º Verificada alguma irregularidade documental, a DMB remeterá os documentos à unidade de lotação do Policial Civil para correção.

§ 4º Caberá à SPGF autorizar a aquisição, no âmbito da PCMG, após relatório da DMB.

§ 5º Deferido o pleito de aquisição pela SPGF, toda a documentação será enviada ao Exército Brasileiro, para análise e deferimento.

§ 6º Os requerimentos deferidos pelo Exército Brasileiro serão publicados no Boletim Interno da PCMG e no SICAMB.

§ 7º Caso a SPGF negue o pedido, o policial poderá, no prazo de dez dias, recorrer da decisão junto à chefia da PCMG, que, após análise e decisão, devolverá os autos à DMB.

§ 8º O Policial Civil que tiver seu requerimento negado poderá encaminhar novo requerimento após transcorrido o prazo de um ano da decisão, desde que cessados os motivos impeditivos.

Art. 8º Não será concedida autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido ou restrito, diretamente da indústria, mediante plano de aquisição permanente, ao Policial Civil que:

I - esteja sendo processado em decorrência de ilícito praticado com emprego de violência ou grave ameaça, bem como pelos seguintes crimes:

a) hediondos e equiparados, nos termos da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

b) contra a Administração Pública, definidos no Título XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, no que couber;

c) de Improbidade Administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

d) de Organização Criminosa, nos termos da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) de Violência Doméstica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

II - ainda não tenha completado o prazo de estágio probatório previsto no art. 87 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 – Lei Orgânica da PCMG –;

III - esteja em exercício do cargo por força de decisão judicial não transitada em julgado;

IV - esteja em fruição de licença para tratar de interesse particular;

V - tenha sido impedido de portar arma de fogo em avaliação pericial;

VI - tenha alcançado o número máximo de armas registradas em seu nome, conforme regimento do Exército Brasileiro;

VII - esteja em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medidas cautelares diversas da prisão;

VIII - ocultar ou declarar inveridicamente qualquer das condições mencionadas neste artigo no momento do requerimento; e

IX - esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar-PAD.

Art. 9º A arma de fogo adquirida diretamente na indústria, na forma desta Resolução, será remetida pelo fabricante à DMB, que ficará responsável por entregá-la ao respectivo proprietário, após o devido registro junto ao SINARM-Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal. Parágrafo único. A DMB comunicará ao Policial Civil a data de retirada da arma, cumpridas as exigências legais.

Art. 10. A arma de fogo de uso permitido, na hipótese do plano de aquisição permanente, será adquirida e entregue diretamente ao Policial Civil, uma vez exauridos os procedimentos de registro junto à Polícia Federal.

Art. 11. Caberá ao Policial Civil o pagamento de todas as despesas decorrentes da aquisição a que se refere esta Resolução diretamente à indústria ou ao comércio especializado.

Capítulo III

Da Aquisição de Arma de Fogo, Munição e Colete Balístico de uso Permitido ou Restrito por Policial Civil Inativo

Art. 12. Para aquisição arma de fogo de uso permitido ou restrito, bem como colete balístico de uso permitido ou restrito, além de munição de calibre restrito ou permitido, diretamente da indústria, o Policial Civil inativo apresentará requerimento à DMB, conforme modelo disponível nos Anexos II, III ou IV desta Resolução.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput, será instruído com os documentos elencados nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 7º desta Resolução, além do atestado de comprovação de aptidão psicológica.

§ 2º O atestado de comprovação de aptidão psicológica citado no parágrafo anterior será fornecido pela Diretoria de Recursos Humanos-DRH da PCMG ou por profissional com inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e credenciado junto à Polícia Federal.

§ 3º O atestado de comprovação de aptidão psicológica será ratificado a cada três anos, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

§ 4º Caso seja identificada alguma pendência na documentação apresentada, a DMB identificará o policial civil inativo para devida correção.

Art. 13. Caberá à SPGF autorizar a aquisição de armas de fogo, munição e colete balístico, após examinar o relatório emitido pela DMB.

§ 1º Deferido o pleito de aquisição pela SPGF será enviada ao Exército Brasileiro a documentação pertinente.

§ 2º Aos requerimentos deferidos pelo Exército Brasileiro será dada publicidade por meio de divulgação no Boletim Interno da PCMG.

§ 3º Caso a SPGF negue o pedido, o Policial Inativo poderá, no prazo de dez dias, recorrer da decisão junto à chefia da PCMG, que, após análise e decisão, devolverá os autos à DMB-SPGF.

§ 4º O Policial Civil inativo que tiver seu requerimento negado defini-

tivamente poderá encaminhar novo requerimento após transcorrido um ano da negativa, desde que cessados os motivos impeditivos.

§ 5º A aquisição de arma de fogo de uso restrito por Policial Civil inativo segue as mesmas regras de aquisição por Policial Civil ativo, no que couber.

§ 6º Fica atribuído à Diretoria de Recursos Humanos-DRH o registro, controle e arquivamento dos laudos psicológicos, cujo resultado será informado, por meio de relatório que resguardar o sigilo, à Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal-DAPP.

§ 7º O Policial Civil inativo, diagnosticado com doença psiquiátrica, doença neurológica ou doença degenerativa com comprometimento da psicomotricidade, que tenha sido motivadora de sua aposentadoria ou adquirida posteriormente à inatividade, não poderá adquirir arma de fogo de uso restrito ou permitido.

§ 8º A restrição a que se refere o § 7º deste artigo não se aplica à hipótese de aquisição de coletes balísticos de uso permitido ou restrito.

Capítulo IV

Da Transferência de Arma de Fogo de uso Restrito

Art. 14. O Policial Civil poderá transferir voluntariamente a propriedade de sua arma de fogo calibre .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, para as pessoas físicas que reúnam condições de portar arma de fogo de uso restrito, respeitadas as regras de aquisição do órgão a que estiver vinculado o adquirente.

§ 1º Para fins de transferência de arma de fogo de uso restrito, tanto na hipótese de o adquirente ser um Policial Civil ativo quanto inativo, será necessário o preenchimento do requerimento constante no Anexo V desta Resolução, bem como a apresentação da documentação elencada no art. 7º, incisos I ao VI do presente regulamento.

§ 2º Para a transferência de propriedade de arma de fogo de uso restrito, na hipótese de o adquirente ser membro de outra força policial ou agente público autorizado a portar arma de fogo de uso restrito, será necessário que o interessado apresente a documentação com anuência da respectiva instituição.

§ 3º É vedada a aquisição por transferência de armas, calibres .357 Magnum, .40 S&W ou .45 ACP, na hipótese de a arma objeto de aquisição pertencer a acervo de coleção, tiro ou caça, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Cumpridas as exigências mencionadas nos parágrafos anteriores, bem como observado o trâmite previsto no art. 7º desta Resolução, a DMB encaminhará o requerimento ao Exército Brasileiro, a DMB autorizada a transferência pelo Exército Brasileiro e expedido o novo Certificado de registro no SINARM ou SIGMA-Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, em nome do adquirente, a DMB atualizará o seu cadastro, cuja tradição só será autorizada após a referida atualização.

§ 5º A transferência de arma de fogo de uso permitido adquirida diretamente na indústria, mediante plano de aquisição permanente, no que for compatível, segue as mesmas regras para aquisição de arma de fogo de uso restrito.

Capítulo V

Do Porte de Arma de Fogo

Seção I

Do porte de arma de fogo por Policial Civil da ativa
Art. 15. O Policial Civil da ativa terá direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, desde que devidamente registrada, mesmo fora de serviço, em local público ou privado, em evento de qualquer natureza, em todo território nacional.

§ 1º Ao portar arma de fogo particular, de uso permitido ou restrito, o Policial Civil da ativa deverá trazer consigo a carteira de identidade funcional e o Certificado de Registro da Arma de Fogo expedido em seu nome.

§ 2º Ao portar arma de fogo institucional não brasonada, o Policial Civil da ativa deverá trazer consigo a carteira de identidade funcional e cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo-CRAF, cujo original permanecerá arquivado junto à DMB.

§ 3º O Policial Civil da ativa que infringir o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela posse, porte e utilização irregular de arma de fogo particular ou institucional, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16. É permitido ao Policial Civil da ativa o uso de arma de fogo portátil, particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, desde que seja em situação de permanência, prontidão, diligência externa oficial ou outra situação excepcional autorizada pelo Delegado de Polícia titular da chefia imediata.

§ 1º É permitido ao Policial Civil da ativa o uso de arma de fogo depositada pela justiça, nas condições dispostas no caput deste artigo, desde que apresente consigo o comprovante do depósito da arma que estiver utilizando.

§ 2º É permitido ao Policial Civil da ativa portar arma de fogo pertencente a outro órgão do Governo Estadual, da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios, utilizada em face de contrato ou qualquer outra modalidade de cooperação, obedecidas as exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 17. O Policial Civil da ativa deverá portar arma de fogo com discrição, especialmente nos locais onde haja aglomeração de pessoas, salvo quando em operação policial ou função ostensiva atípica, trajando vestimenta e/ou distintivo padrão que o identifique como Policial Civil.

§ 1º A comunicação do porte de arma ao responsável pela segurança do local, quando solicitado, será feita mediante apresentação da carteira funcional.

§ 2º O Embarque de Policial Civil portando arma de fogo, em aeronaves e embarcações, obedecerá respectivamente aos regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC em coordenação com o Departamento de Polícia Federal e da Marinha do Brasil.

Art. 18. O Policial Civil da ativa não é obrigado a se desarmar ou mesmo entregar sua arma de fogo e/ou munições como condição para ingresso em recinto público ou privado, nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Submissão à prisão legal;

II - Por determinação, ainda que verbal, de Delegado de Polícia ou chefe imediato;

III - Por determinação da autoridade corregedora;

IV - Nas casas legislativas, conforme regimento próprio;

V - Nos estabelecimentos prisionais, conforme regimento próprio;

VI - Nos locais de realização de concursos públicos, conforme o regimento do certame; e

VII - Nos Fóruns, órgãos da Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública, em audiência, conforme regimento próprio.

Art. 19. O Policial Civil da ativa interdito judicialmente, licenciado para tratamento de saúde em decorrência de doença psiquiátrica e/ou neurológica, ou, ainda, cujo diagnóstico recomende a suspensão do porte de arma de fogo, terá sua carteira de identidade funcional, arma de fogo institucional e sua arma particular de calibre restrito imediatamente recolhidas pela chefia imediata, sob recomendação da Divisão de Perícias Médicas do Hospital da Polícia Civil.

§ 1º Em caso de concessão de licença médica, a carteira funcional será recolhida pela Diretoria de Perícias Médicas e enviada para a DAPP.

§ 2º A chefia imediata responsável pelo recolhimento deverá, no prazo máximo de dez dias úteis, encaminhar a arma de fogo recolhida à DMB.

§ 3º A arma de fogo e/ou munição permanecerá acautelada junto à DMB e a carteira de identidade funcional junto à DAPP, onde ficarão arquivadas até a alta médica devidamente comunicada pela Divisão de Perícias Médicas ou órgãos judiciais.

§ 4º Procedida a comunicação da alta médica, a DAPP devolverá a carteira de identidade funcional ao Policial Civil da ativa com a prerrogativa do porte de arma de fogo, salvo nas hipóteses de suspensão pelo Chefe de Polícia, nos termos do inciso IX do art. 22 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 5º Somente após reaver sua carteira de identidade funcional, o Policial Civil da ativa poderá retirar sua arma de fogo particular ou fazer novo requerimento de depósito de arma institucional junto à DMB, observado o seguinte:

I - fará jus a depósito de arma de fogo do Policial Civil da ativa que apresentar alta médica pelo Setor de Perícias, não sendo suficiente o simples decurso do período estabelecido na licença; e

II - em caso de licença médica seguida de aposentadoria por invalidez, na hipótese de o Policial Civil ser depositário de arma de fogo institucional ou proprietário de arma de fogo de calibre restrito, a chefia imediata responsável pela unidade policial de última lotação do servidor providenciará realização de diligência, a fim de recuperar a arma e seus acessórios remetendo-os à DMB em prazo não superior a dez dias da publicação do ato.

Seção II

Do porte de arma de fogo por Policial Civil inativo
Art. 20. É permitido ao Policial Civil inativo o uso de arma de fogo de propriedade particular, de uso restrito ou permitido, devidamente registrada, em local público ou privado, em evento de qualquer natureza, em todo território nacional, observadas as exigências legais.

§ 1º Para manutenção da prerrogativa constante no caput deste artigo, o Policial Civil inativo se submeterá, a cada três anos, à avaliação de aptidão psicológica aplicada pela Diretoria de Recursos Humanos-DRH da PCMG ou por profissional com inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia com credenciamento junto à Polícia Federal, conforme preceitua o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, combinado com o art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

§ 2º O Policial Civil inativo poderá portar arma de fogo de sua propriedade, de uso restrito ou permitido, que esteja devidamente registrada junto ao órgão competente em seu próprio nome, respeitadas as mesmas condições do Policial Civil da ativa, conforme § 1º do art. 15 desta Resolução.

§ 3º O Policial Civil que infringir o disposto no parágrafo anterior responderá nas esferas penal e civil por eventuais excessos.

Art. 21. Compete à DAPP a expedição da carteira de identidade funcional ao Policial Civil inativo, contendo a prerrogativa do porte de arma de fogo, com prazo de validade de até três anos, nos termos do art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional a que se refere o caput poderá ser expedida, sem a prerrogativa do porte de arma de fogo, ao Policial Civil inativo que não desejar se submeter aos testes ou que neles for considerado inapto.

Capítulo VI

Da Perda ou Suspensão do Porte de Arma de Fogo

Art. 22. O Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito ou depositário de arma do acervo institucional, na hipótese de exoneração a pedido, entregará as armas à DMB, mediante recibo de entrega, o qual constituirá requisito para protocolização do pedido de exoneração.

Art. 23. O Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito ou detentor de arma de fogo institucional, na hipótese de demissão, entregará a referida arma à DMB imediatamente após a publicação do ato.

Art. 24. Na hipótese de falecimento de Policial Civil proprietário de arma de fogo de uso restrito, a chefia imediata da sua unidade de lotação ou última lotação, providenciará a realização de diligência a fim de recolher a arma de fogo, encaminhando-a no prazo máximo de dez dias úteis à DMB, observado o disposto na legislação do Exército Brasileiro.

§ 1º Assim que for concluído o recolhimento da arma de fogo de que trata o caput deste artigo será emitido recibo de entrega da arma a quem de direito.

§ 2º O comprovante de entrega da arma de fogo de que trata o